



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 198245/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA - EPP,
MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2841/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93.
Revogação do certame pelo Município
Representado. Extinção por perda
superveniente do objeto, sem resolução de
mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda. EPP, na qual relata supostas ilegalidades no Edital de Pregão Presencial nº 22/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Luiziana, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa para recape de pneus, com valor máximo de R\$ 451.189,46 (quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos). A sessão pública estava designada para o dia 28/03/2022, às 9h.

Inicialmente, apontou a Representante que se trata de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, com previsão no Edital de que as participantes sejam sediadas no Município de Luiziana ou na Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão-PR (COCAM), elencados no item 4.5 do Edital.

Arguiu que a restrição geográfica citada limita a competitividade do certame e que não haveria justificativa para a exigência, na medida em que, *“não é o município que levará os pneus, e sim a empresa que retira e entrega”*.

Argumentou que, nos termos do art. 49, da Lei Complementar nº 123/06, *“não havendo no mínimo 3 propostas como ME ou EPP não se aplicaria*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as exigências da regionalidade”, sob pena de afronta ao art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Pugnou pela suspensão do certame, e, no mérito, pela procedência da Representação a fim de que se determine a alteração do edital, suprimindo a restrição geográfica.

Por meio do Despacho nº 397/22 (peça nº 06), diante do caráter de urgência da medida cautelar requerida, e dada a exiguidade do prazo até a abertura do certame, designada para o dia 28/03/2022, determinou-se a intimação do Município de Luiziana, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação, em caráter excepcional, no prazo de 24 horas, acerca da medida cautelar pleiteada e juntada de documentos. Em que pese intimado em 25/03/2022, conforme certidão de peça nº 07, operou-se o decurso do prazo sem manifestação do Município.

A Representação foi então recebida por meio do Despacho nº 422/21 (peça nº 10), oportunidade em que foi expedida medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do certame, diante da presença dos requisitos autorizadores, ratificada pelo Acórdão nº 752/22 – Tribunal Pleno (peça nº 14).

Citados para exercício do contraditório e manifestação acerca da medida cautelar, o Município de Luiziana e o respectivo Prefeito Municipal, Sr. Wilson Antônio Tureck, apresentaram manifestações (peças nº 22; 31 a 37), em que informaram o cancelamento do certame, pois *“muito embora o edital tenha sido embasado na Lei Municipal nº 1069/21, efetivamente não foi apresentada no edital a justificativa detalhada para a restrição de participação no âmbito regional”*, diante do que requereram o arquivamento da Representação.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, a unidade emitiu a Instrução nº 3293/22 (peça nº 38), em que opinou pela perda superveniente do objeto da presente Representação.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas - 7PC, no Parecer nº 702/22 (peça nº 39).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, tendo em vista a juntada de informações pelos Representados, bem como compulsando os autos do procedimento licitatório disponível no Portal da Transparência no *site* do Município¹, onde consta documento de “Aviso de Cancelamento de Licitação”, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento das informações constantes destes autos por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno determine o **encerramento do feito** sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

¹ <https://luiziana.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Determinar o **encerramento do feito** sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente